Revista Latino-Americana de RELAÇÕES INTERNACIONAIS Campos Neutrais
FURG UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE

A cultura punitiva do poder judiciário e a legitimação da necropolítica sob o viés da guerra às drogas

The punitive culture of the judiciary and the legitimation of necropolitics under the lens of the war on drugs

La cultura punitiva del poder judicial y la legitimación de la necropolítica desde el enfoque de la guerra contra las drogas

Clériston Tomaz da Silva
Gabriel Eidelwein Silveira

Resumo

O presente ensaio teórico tem como objetivo analisar a cultura punitiva do Poder Judiciário brasileiro e sua atuação na legitimação da necropolítica, especialmente no contexto da guerra às drogas. Com base em abordagem bibliográfica e em dados secundários oficiais, investiga-se a evolução da política criminal do proibicionismo até a militarização do combate às drogas, evidenciando a construção do "inimigo interno", geralmente associado a pessoas negras, pobres e periféricas. O estudo examina como o Estado, por meio de práticas seletivas e repressivas, produz a morte simbólica e física desses sujeitos, negando-lhes direitos e garantias fundamentais. Argumenta-se que o Judiciário, ao naturalizar abordagens violentas, prisões arbitrárias e condenações baseadas em provas frágeis, atua como agente legitimador da necropolítica, reforçando a exclusão social e a violência institucional. A conclusão sintetiza os principais argumentos e evidencia o papel central do Judiciário na manutenção de um modelo de justiça que opera pela lógica da eliminação e do controle de corpos racializados e marginalizados.

Palavras-chave: Poder Judiciário; Necropolítica; Guerra às Drogas; Cultura Punitiva; Seletividade Penal.

Abstract

This theoretical essay aims to analyze the punitive culture of the Brazilian Judiciary and its role in legitimizing necropolitics, especially in the context of the war on drugs. Based on a bibliographic approach and supported by official secondary data, the study investigates the evolution of criminal policy from prohibitionism to the militarization of drug enforcement, highlighting the construction of the "internal enemy," usually identified as Black, poor, and peripheral individuals. The essay examines how the State, through selective and repressive practices, produces both the symbolic and physical death of these subjects by denying them fundamental rights and guarantees. It argues that the Judiciary, by naturalizing violent police practices, arbitrary arrests, and convictions based on weak evidence, acts as a legitimizing agent of necropolitics, reinforcing social exclusion and institutional violence. The conclusion synthesizes the main arguments and emphasizes the central role of the Judiciary in maintaining a justice model driven by the logic of elimination and control over racialized and marginalized bodies.

Keywords: Judiciary; Necropolitics; War on Drugs; Punitive Culture; Penal Selectivity.

Resumen

El presente ensayo teórico tiene como objetivo analizar la cultura punitiva del Poder Judicial brasileño y su actuación en la legitimación de la necropolítica, especialmente en el contexto de la guerra contra las drogas. A partir de un enfoque bibliográfico y apoyado en datos secundarios oficiales, se investiga la evolución de la política criminal desde el prohibicionismo hasta la militarización del combate contra las drogas, evidenciando la construcción del "enemigo interno", generalmente identificado con personas negras, pobres y periféricas. El estudio examina cómo el Estado, mediante prácticas selectivas y represivas, produce la muerte simbólica y física de estos sujetos, negándoles derechos y garantías fundamentales. Se argumenta que el Poder Judicial, al naturalizar abordajes violentos, prisiones arbitrarias y condenas basadas en pruebas frágiles, actúa como agente legitimador de la necropolítica, reforzando la exclusión social y la violencia institucional. La conclusión sintetiza los principales argumentos y evidencia el papel central del Poder Judicial en el mantenimiento de un modelo de justicia que opera bajo la lógica de la eliminación y el control d

e cuerpos racializados y marginados.

Palabras clave: Poder Judicial; Necropolítica; Guerra contra las Drogas; Cultura Punitiva; Selectividad Penal.

1 INTRODUÇÃO

O Brasil, com sua política de guerra às drogas, elegeu o "traficante" como o inimigo da nação. Amparado em um discurso de defesa da sociedade, o Estado sustenta a ideia de que o recrudescimento penal seria capaz de reduzir a criminalidade. No entanto, o resultado tem sido o oposto: aumento expressivo de prisões, processos e condenações, principalmente em crimes relacionados ao tráfico de drogas. A Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) é hoje uma das principais responsáveis pelo crescimento da população carcerária, permitindo que o Estado exerça práticas de necropolítica, isto é, o poder de matar ou de deixar morrer, por meio de ações legitimadas pelo Poder Judiciário. Dentro do sistema de justiça criminal, o Judiciário atua de forma expressiva na legitimação do aniquilamento de corpos considerados inimigos da sociedade.

Esse cenário escancara o racismo estrutural no sistema de justiça criminal brasileiro. O perfil de quem é tratado como inimigo do Estado é revelador: jovens negros, com idade entre 18 e 29 anos, conforme dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023). Ainda segundo o Anuário, são também essas pessoas as que mais morrem no país. Tais dados demonstram de forma inequívoca que o racismo é a base da política punitiva relacionada às drogas, manifestando-se por meio de uma seletividade penal que criminaliza a cor da pele. Achille Mbembe, pensador camaronês, com base nos conceitos de biopolítica de Michel Foucault e de estado de exceção de Giorgio Agamben, desenvolve a noção de necropolítica como uma tecnologia de poder utilizada pelo Estado para tornar aceitável a morte de

determinados grupos, escolhidos com base em características físicas, sociais, econômicas e culturais. No Brasil, essa seletividade está diretamente relacionada à cor da pele. Para Mbembe (2018, p. 17):

> Com efeito, em termos foucaultianos, racismo é acima de tudo uma tecnologia destinada a permitir o exercício do biopoder, "este velho direito soberano de matar". Na economia do biopoder, a função do racismo é regular a distribuição da morte e tornar possíveis as funções assassinas do Estado. Segundo Foucault, essa é "a condição para a aceitabilidade do fazer morrer". (grifo do autor).

Assim, o sistema de justiça criminal brasileiro pode ser compreendido como um instrumento que institucionaliza o racismo e legitima o direito de matar, seja por meio da precarização da vida (deixar morrer), seja pela violência direta (fazer morrer). A gênese do Estado brasileiro está marcada pela escravidão de pessoas negras e, com o fim do regime escravocrata, o Estado passou a normalizar e institucionalizar formas modernas de exclusão e extermínio desses mesmos corpos, agora classificados como "descartáveis". Esse inimigo, construído social e politicamente, é reforçado pela mídia e pelo estado de exceção, sob o pretexto de combater o crime organizado, especialmente as chamadas "facções criminosas". O resultado é a relativização de direitos em nome de um combate ao inimigo social.

Outro fator agravante é a falta de critérios objetivos na Lei de Drogas para diferenciar usuário de traficante, o que permite uma aplicação seletiva da norma penal. Isso tem resultado em condenações baseadas exclusivamente em depoimentos policiais — que, dentro da lógica do sistema penal, são os primeiros agentes de seleção. Essa seletividade, quase sempre, recai sobre indivíduos socialmente vulneráveis. O Relatório Institucional *Perfil do processado e produção de provas nas ações de tráfico de drogas* (IPEA, 2023) mostra que a maioria dos réus é composta por jovens de até 30 anos, com baixa escolaridade (ensino fundamental incompleto), desempregados, presos em flagrante com pequenas quantidades de drogas ilícitas. No que se refere às mortes violentas intencionais, o mesmo Anuário de 2023 aponta que 76,5% das vítimas são pessoas negras, número que chega a 83,1% quando se trata de mortes em decorrência de intervenções policiais. Esses dados evidenciam com clareza quem são os sujeitos alvos da necropolítica. A estratégia de extermínio estatal se dá, também, pela negação do acesso a direitos fundamentais como educação, saúde, lazer e segurança. Diante da ausência do Estado como garantidor de condições básicas de cidadania, muitos indivíduos veem no crime a única

alternativa possível para a própria sobrevivência.

Por fim, o Estado condena esses sujeitos ao cárcere ou à morte — ou ambos. Este trabalho científico busca evidenciar essa realidade e questionar a crueldade do racismo institucionalizado nas engrenagens do poder estatal, que opera como tecnologia a serviço da necropolítica, sob o pretexto de combate às drogas. A política de guerra às drogas revela, portanto, um viés ideológico de extermínio da juventude negra e pobre, sustentado por um sistema jurídico que legitima seletividades, exclusões e mortes. Embora o uso de drogas seja um fenômeno presente em todas as classes sociais, é a população vulnerável quem sofre com a repressão violenta do Estado.

Neste contexto, este ensaio tem como objetivo problematizar criticamente a atuação do Poder Judiciário brasileiro como agente de legitimação da necropolítica, especialmente no contexto da guerra às drogas. Para alcançar esse objetivo, com base em textos teóricos e em dados secundários, o texto é estruturado em três capítulos: o primeiro aborda o processo histórico do proibicionismo até a consolidação da atual política de guerra às drogas e a construção do inimigo interno; o segundo examina como a necropolítica se manifesta nesse contexto, explorando o papel do Estado na produção da morte e no abandono de vidas consideradas descartáveis; e o terceiro demonstra como o Judiciário contribui para a institucionalização da necropolítica ao suprimir garantias e direitos fundamentais de pessoas negras, pobres e marginalizadas.

A relevância desta abordagem bio-necropolítica está em expor os mecanismos institucionais que sustentam uma política de extermínio travestida de combate ao crime, apontando a necessidade de reconstrução do papel do Judiciário a partir de uma perspectiva garantista, antirracista e verdadeiramente comprometida com os princípios do Estado Democrático de Direito.

2 DO PROIBICIONISMO À GUERRA ÀS DROGAS: A CONSTRUÇÃO DO INIMIGO INTERNO

Este capítulo analisa a consolidação histórica do proibicionismo como paradigma dominante da política criminal de drogas, desde suas raízes geopolíticas globais até sua incorporação no ordenamento jurídico brasileiro. Ao revisitar episódios marcantes, como a

guerra do ópio, as convenções internacionais e a influência norte-americana na formulação de políticas repressivas, busca-se demonstrar como o proibicionismo serviu como instrumento de controle social seletivo. No contexto nacional, investiga-se a forma como a legislação antidrogas, especialmente a partir da Lei nº 11.343/2006, contribuiu para a construção do "inimigo interno" - figura predominantemente associada a jovens negros, pobres e periféricos - e para o aprofundamento de práticas punitivas racializadas, que alimentam o encarceramento em massa e a necropolítica estatal.

O proibicionismo configura-se como um modelo de política criminal voltado para o controle penal sobre as drogas. Implementado em diversas partes do mundo, esse modelo tem como principal objetivo combater o consumo e o tráfico de substâncias psicoativas. Fundamenta-se em pilares de ordem moral, sanitária, de segurança pública e segurança internacional, sendo defendido por aqueles que acreditam que a criminalização e a repressão ao uso de drogas são capazes de desestimular seu consumo, reduzindo, assim, o número de dependentes e os problemas sociais e de saúde associados. No entanto, a experiência prática tem demonstrado que essa política repressiva não tem sido eficaz, nem na diminuição do consumo, nem no enfrentamento ao tráfico. Ainda assim, o proibicionismo continua a nortear a atuação do Estado, que insiste na repressão ao comércio de drogas ilícitas por meio de legislações penais marcadas por critérios arbitrários e seletivos.

O proibicionismo, apesar de sua consolidação como política criminal moderna, possui raízes históricas profundas. Ao longo do tempo, diferentes civilizações enfrentaram o uso abusivo de substâncias psicoativas, cada qual dentro de seus contextos culturais e políticos. Conforme leciona Henrique Carneiro (2019, p. 24) "a história das drogas é, em boa parte, a história de suas regulações e regulamentações". Um dos primeiros registros de restrição formal ao uso de drogas remonta ao século XVIII, quando o imperador chinês proibiu o uso do tabaco e, posteriormente, do ópio. As penalidades eram severas: os chineses que descumprissem a proibição estavam sujeitos à pena de decapitação (Valois, 2021). No entanto, mesmo diante dessa repressão rigorosa, o comércio do ópio persistia. A Inglaterra, motivada por interesses econômicos, continuava a fomentar o tráfico da substância para a China, utilizando contrabandistas costeiros como intermediários.

Assim, por mais que o Estado chinês tenha intensificado a fiscalização e endurecido sua

legislação, o consumo de ópio continuou a crescer. Ao constatar a ineficácia das medidas repressivas, o governo passou a adotar uma postura distinta, legalizando gradualmente a importação da substância. Com isso, o consumo passou a ser tolerado, deixando de representar uma ameaça para a estabilidade interna do Império Chinês. A legalização, nesse contexto, também enfraqueceu os interesses britânicos, uma vez que os chineses deixaram de depender do ópio estrangeiro. Esse episódio sugere que o proibicionismo, ao invés de solucionar o problema das drogas, muitas vezes o agrava, fomentando mercados paralelos, estimulando a produção e intensificando a violência.

O caso do ópio na China revela não apenas os limites da repressão estatal, mas também os interesses que, muitas vezes, se ocultam sob o discurso proibicionista. O proibicionismo repressivo, como política de controle social, mostrou-se ineficaz para conter o consumo e o comércio de substâncias psicoativas. Segundo Lucena (2020), os motivos que levaram a China a legislar sobre o ópio eram essencialmente políticos e econômicos, e não resultam de uma genuína preocupação com os efeitos da droga sobre a população. A autora destaca:

> Infere-se, portanto, que as motivações para a guerra do ópio, bem como para as políticas proibicionistas contra o ópio eram de cunho essencialmente econômico. Não havia, portanto, preocupação genuína com o consumo da droga e seus efeitos. Notar-se-á que são comuns à maioria das políticas proibicionistas de drogas o discurso revestido de cunho humanitário, de forma a atingir maior legitimidade, maquiando os reais interesses na aplicação dessas políticas (Lucena, 2020, p. 14).

Com o enfraquecimento do domínio britânico sobre o comércio do ópio, a repressão passou a assumir contornos internacionais. Diversos países passaram a elaborar convenções com o objetivo de regulamentar o tráfico e o consumo de drogas, sob o argumento de proteger a saúde pública e a ordem social. Nesse contexto, a Conferência de Xangai, realizada em 1909, representou um marco significativo no processo de institucionalização do controle internacional das drogas. Tratou-se do primeiro esforço multilateral voltado à restrição da produção e da comercialização do ópio. A partir dela, foi redigido o primeiro documento internacional de controle de drogas, no qual os países signatários da Convenção se comprometeram à luta contra o "flagelo das drogas" e, para tanto, a punir quem as produzisse, vendesse ou consumisse.

Esse movimento inaugurou uma nova fase no proibicionismo global a partir de um sistema repressivo internacionalizado, cada vez mais distante de uma abordagem voltada à saúde pública e aos direitos humanos, e cada vez mais atrelado a interesses geopolíticos,

econômicos e de controle social. Para Luís Carlos Valois "o que deveria ser uma política se transforma em uma polícia e, no objetivo totalitário do sistema capitalista, uma polícia internacional, que não respeita soberanias, estas criadas apenas para conter os homens e não a circulação de valores" (Valois, 2021, p. 37). A partir dessa lógica, o proibicionismo deixou de ser uma questão de política interna dos Estados para se tornar um mecanismo global de vigilância e repressão, subordinado a uma lógica capitalista.

A consolidação do proibicionismo como ferramenta de controle transnacional teve marcos importantes ao longo do século XX. Um exemplo significativo foi a realização da segunda Convenção Internacional do Ópio, em 1925, a qual representou um avanço expressivo no controle das drogas narcóticas. Esse encontro determinou que os governos nacionais passassem a enviar estatísticas anuais sobre a produção, o consumo e a fabricação de drogas à recém-criada *Permanent Central Opium Board*, implementando, assim, o primeiro sistema de monitoramento internacional de entorpecentes (Boiteux, 2006). Tal medida reforçou a estrutura de vigilância global, evidenciando a crescente internacionalização das políticas repressivas e seu distanciamento progressivo de perspectivas centradas em saúde pública e direitos humanos.

Anos depois, em 1931 e 1936, novas convenções ampliaram as medidas repressivas no campo da política antidrogas, aprofundando ainda mais a abordagem penal. Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação das Nações Unidas, em 1945, o controle internacional das drogas passou a ser formalizado de maneira ainda mais incisiva, com a institucionalização de mecanismos penais que permanecem em vigor até os dias atuais. Embora as convenções anteriores tenham estabelecido as bases desse sistema, foi a partir da década de 1960 que o proibicionismo ganhou protagonismo definitivo. A Convenção Única sobre Entorpecentes de 1961, a Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e a Convenção das Nações Unidas contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e Substâncias Psicotrópicas, de 1988, consolidaram o paradigma repressivo internacional, todas ainda vigentes, reafirmando o caráter penalizante e geopolítico do controle global de drogas (Boiteux, 2006).

Essas convenções reforçaram a lógica punitiva como principal instrumento de enfrentamento às drogas. Para Valois (2021), a elaboração desses tratados não resulta de um debate democrático, mas sim de reuniões realizadas entre diplomatas em salões e gabinetes luxuosos, das quais a população e os movimentos sociais são sistematicamente excluídos.

Nessas instâncias, o que prevalece é a força, seja econômica ou bélica, que orienta as negociações e define o conteúdo das normas, bem como seus significados para a economia global. O verdadeiro objetivo, segundo o autor, é o controle de populações e a intensificação das desigualdades sociais.

O proibicionismo se revela não apenas como uma política criminal, mas como uma estratégia de dominação que atua de forma seletiva. Como explicam Zaffaroni e Pierangeli (2015, p. 62):

> Toda sociedade apresenta uma estrutura de poder, com grupos que dominam e grupos que são dominados, com setores mais próximos ou mais afastados dos centros de decisão. De acordo com essa estrutura, se "controla" socialmente a conduta dos homens, controle que não só se exerce sobre grupos mais distantes do centro do poder, como também sobre os grupos mais próximos a ele, aos quais se impõe controlar. (grifo do autor).

Nesse contexto, os países do Sul Global passaram a reproduzir esse modelo sob forte pressão de organismos internacionais e por influência direta dos Estados Unidos, principal articulador da chamada "guerra às drogas". Essa guerra foi impulsionada por uma política de "tolerância zero" que passou a orientar as legislações internas de diversos países ao redor do mundo. Segundo Boiteux (2006, p. 48):

> O modelo proibicionista, ao defender como modelo a cultura branca protestante anglo-saxã norte-americana, além de desconsiderar a diversidade étnica, cultural e religiosa de outros povos, pretende se sobrepor a culturas tradicionais diversificadas, como a dos países andinos, que faz uso de produtos naturais como a folha de coca, como expressão de sua cultura ancestral.

Os discursos proibicionistas e de controle da guerra às drogas, impostos pela classe dominante mundial, eram carregados de preconceitos e segregação social contra negros e imigrantes que são os verdadeiros inimigos dessa guerra. Essa política de drogas de modelo repressivo hegemonicamente orientada pelos Estados Unidos e por organismos internacionais teve reflexos diretos nas políticas adotadas pelo Brasil. A política de drogas brasileira passou a se espelhar no paradigma proibicionista e penal da Convenção da ONU de 1961, da qual foi signatário. A adesão formal se deu em 1964, com a promulgação da Convenção Única sobre Entorpecentes por meio do Decreto nº 54.216 (Brasil, 1964). Inserido no contexto da Guerra Fria e do avanço da globalização, o Brasil incorporou esse modelo repressivo às suas estruturas legais e institucionais, priorizando o enfrentamento às drogas por meio da lógica punitiva, e não

por abordagens baseadas em saúde pública, direitos humanos ou políticas de redução de danos.

A consolidação do modelo proibicionista no Brasil ganhou ainda mais força com a promulgação da Lei nº 6.368, de 1976, que incorporou de forma explícita os parâmetros internacionais da chamada "guerra às drogas". Essa legislação representou um marco na política criminal antidrogas do país, ao compilar em uma norma específica as disposições penais voltadas à repressão do uso e tráfico de entorpecentes, revogando o artigo 281 do Código Penal, que até então tratava do tema. Com essa mudança, o legislador optou por um movimento de descodificação do Direito Penal, criando uma lei especial que tratasse exclusivamente da matéria, reforçando a centralidade da punição como principal instrumento de enfrentamento às drogas.

Essa nova configuração jurídica refletia diretamente a influência do modelo repressivo difundido globalmente a partir das Convenções da ONU, especialmente a de 1961, à qual o Brasil havia aderido. A Lei nº 6.368/76 permaneceu em vigor até o início dos anos 2000, período em que o país manteve uma política criminal rigidamente orientada pela lógica punitiva, com foco no encarceramento e sem avanços significativos nas abordagens de saúde pública ou redução de danos. Assim, o Brasil seguiu reforçando um paradigma que, à luz das evidências e dos impactos sociais observados, se mostraria cada vez mais ineficaz e excludente.

Foi nesse contexto que, após a reforma legislativa de 2002, entrou em vigor a atual Lei nº 11.343, de 2006 (Lei de Drogas). Embora a nova legislação tenha introduzido dispositivos alinhados com a política de redução de danos, como a despenalização do porte de drogas para consumo pessoal, ela não rompeu com a lógica proibicionista, tampouco com a ideologia punitiva que sustenta a chamada guerra às drogas. A nova lei estabeleceu o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas e passou a dispor sobre a cooperação internacional no enfrentamento ao tráfico, sinalizando uma tentativa de modernização do marco legal. Entretanto, como aponta Lucena, apesar dos avanços, como a transformação do porte para consumo em crime de menor potencial ofensivo, o abismo entre as figuras do usuário e do traficante se aprofundou:

> Embora alguns avanços positivos tenham sido observados com a nova lei, como a despenalização do crime de posse de drogas para uso pessoal, sendo este definido como crime de pequeno potencial ofensivo, aumentou o abismo já existente entre o consumo e o comércio de drogas ilícitas, haja vista que o último é tratado como crime

hediondo (Lucena, 2020, p. 34).

Com a vigência da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), foram instituídos mecanismos jurídicos que, em tese, visam à reinserção social do usuário e à adoção de medidas educativas em substituição à privação de liberdade. O artigo 28 da referida lei passou a prever penas alternativas, como advertência sobre os efeitos das drogas, prestação de serviços à comunidade e comparecimento a programas ou cursos educativos. No entanto, ainda que a norma represente uma mudança de abordagem em relação ao usuário, o seu texto não alterou o enquadramento rígido e repressivo dirigido ao tráfico, o que reforça a seletividade penal e a manutenção de uma política criminal marcada pela exclusão social e pelo encarceramento em massa, especialmente de jovens negros e periféricos.

A nova legislação de drogas, por ser excessivamente genérica e não definir critérios objetivos para distinguir entre usuário, pequeno, médio ou grande traficante, abriu margem para uma ampla discricionariedade por parte dos agentes estatais envolvidos no ciclo penal. Esse processo de filtragem se inicia com a atuação da polícia militar, passando pelo delegado de polícia, promotor de justiça e, por fim, pelo juiz. A ausência de parâmetros claros permite que fatores subjetivos, muitas vezes atravessados por preconceitos de classe e raça - que dizem mais da cultura e visão de mundo do aplicador da lei do que dos fatos e circunstâncias do acusado -, determinem o enquadramento do indivíduo como usuário ou traficante.

Nesse cenário, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 635.659/SP, buscando mitigar os efeitos da indefinição legal, recentemente descriminalizou o porte individual de maconha e estabeleceu uma série de parâmetros para diferenciar usuários de traficantes (Brasil, 2024). No entanto, é importante destacar que essa decisão não significa que a maconha foi legalizada. A medida, embora considerada um avanço por muitos setores que defendem a reformulação da política de drogas, tem gerado intensa polêmica, tanto no campo jurídico quanto no social, sendo amplamente rejeitada por parte da sociedade.

Apesar do esforço do STF, os limites impostos pela Corte não solucionam de forma efetiva o problema do superencarceramento, tampouco promovem a descriminalização plena do porte de drogas. Isso porque a decisão restringe-se ao artigo 28 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas), e aplica-se exclusivamente à maconha, deixando as demais substâncias psicoativas sem qualquer parâmetro legal claro.

Ademais, os critérios definidos para a diferenciação entre usuário e traficante continuam sendo baseados em presunções frágeis, cabendo ao delegado justificar o afastamento da presunção de porte para uso pessoal. Na prática, o primeiro filtro da persecução penal continua sendo exercido pela polícia ostensiva, que decide, de forma subjetiva, quem abordar e se irá ou não registrar a ocorrência. Em caso de prisão em flagrante, um segundo filtro ocorre na delegacia, onde a polícia civil delibera se o indivíduo será enquadrado como usuário ou traficante. Em seguida, o Ministério Público realiza o terceiro filtro ao decidir se oferece denúncia ou arquiva o inquérito.

Conforme demonstram os dados do relatório *Perfil do processado e produção de provas nas ações de tráfico de drogas*, elaborado pelo Ipea (2023), uma vez superados esses filtros iniciais, marcados por vieses de desigualdades, o processo de criminalização formal se consolida, perpassando todas as fases da persecução penal até culminar na sentença condenatória. Tal dinâmica revela um padrão seletivo e estruturado de punição, o qual se insere em um contexto histórico e social mais amplo, profundamente marcado pelas desigualdades de classe e raça.

Conforme Zaffaroni (2015), toda sociedade possui uma estrutura de poder, dentro da qual há os que dominam e os que são dominados. No caso brasileiro, esse processo de dominação se consolidou historicamente a partir de um modelo econômico e político baseado na herança do escravagismo. Desde sua formação, o Estado brasileiro foi estruturado por uma elite que, para manter seus privilégios, desenvolveu estratégias políticas — estatais e não estatais — com o objetivo de legitimar e perpetuar uma hierarquia social marcada pelo racismo estrutural. Tais estratégias, longe de se limitarem à esfera ideológica, foram institucionalizadas por meio de normas jurídicas e práticas sociais que incorporam uma violência sistêmica.

Michel Foucault, em sua obra *Em Defesa da Sociedade*, traça a genealogia do discurso da guerra e da luta de raças até a constituição do chamado racismo de Estado. Segundo o autor, esse tipo de racismo é exercido pela própria sociedade sobre si mesma, por meio de um processo interno de purificação permanente, que se torna uma das dimensões fundamentais da normalização social. Em suas palavras: “um racismo de Estado: um racismo que uma sociedade vai exercer sobre ela mesma, sobre os seus próprios elementos, sobre os seus próprios produtos; um racismo interno, o da purificação permanente, que será uma das dimensões fundamentais

da normalização social" (Foucault, 1999, p. 73).

Nesse contexto, a escolha do inimigo a ser combatido pelo Estado brasileiro sempre esteve atravessada por um critério racial. A seletividade penal, portanto, não é um fenômeno novo, mas sim historicamente estruturado e constantemente reproduzido, sobretudo no interior do sistema punitivo. Durante o Brasil imperial, por exemplo, o direito civil não reconhecia os escravizados como sujeitos de direito, classificando-os como semoventes. Já o direito penal, embora os tratasse formalmente como humanos, negava-lhes quaisquer garantias individuais. Como afirma Campello (2018, p. 216-217), "o inimigo não era apenas punido, deveria ser oprimido e esmagado por um Estado que lhe retirava o mínimo de garantias".

Desse modo, compreende-se que a criminalização seletiva no Brasil, especialmente no que tange à política de drogas, não é fruto do acaso, mas sim de um projeto histórico que se vale do sistema penal como instrumento de controle e repressão das populações marginalizadas, sobretudo negras e periféricas. É nesse contexto que se torna ainda mais preocupante a forma como os operadores do direito analisam de maneira desigual um mesmo fato considerado crime pela Lei 11.343/06 (Lei de Drogas), com decisões que variam conforme a classe social, o local da ocorrência e, lamentavelmente, a cor da pele da pessoa abordada. Segundo matéria da Agência Pública (2019), indivíduos negros são processados por tráfico de drogas mesmo quando portam menores quantidades do que pessoas brancas. Essa seletividade racial é evidenciada também pelos dados do 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública (2023), que revelam o perfil majoritário das pessoas privadas de liberdade no Brasil: jovens negros, que coincidem com o grupo populacional que mais morre no país.

Por fim, os dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2023 afirmam que entre 2005 e 2022, o número de pessoas negras encarceradas aumentou em impressionantes 381,3%, revelando um padrão de encarceramento em massa que opera com base na cor da pele e na origem social. Esses dados escancaram a lógica estrutural de um sistema penal seletivo, que, sob o pretexto de combater o tráfico de drogas, reproduz e aprofunda desigualdades históricas, funcionando como mecanismo de extermínio e exclusão. Portanto, qualquer debate sério sobre a política de drogas no Brasil exige enfrentar, de forma direta, a intersecção entre racismo estrutural, seletividade penal e o modelo repressivo imposto pela guerra às drogas.

Em síntese, a consolidação histórica do proibicionismo como paradigma da política

criminal de drogas no Brasil revela-se não apenas ineficaz, mas profundamente seletiva e racializada. A criminalização dirigida à população negra e periférica, sob o pretexto do combate ao tráfico, estrutura um sistema penal que legitima desigualdades históricas e produz exclusão em massa. Essa engrenagem repressiva, enraizada em lógicas coloniais e racistas, não apenas aprisiona, mas também elimina. Nesse sentido, a política de drogas, ao operar como dispositivo de controle social seletivo, transborda os limites do encarceramento e se conecta diretamente à racionalidade necropolítica do Estado, tema que será aprofundado no próximo capítulo.

3 NECROPOLÍTICA EM AÇÃO: A POLÍTICA DE MATAR OU DEIXAR MORRER NA GUERRA ÀS DROGAS

Este capítulo aprofunda a compreensão da necropolítica como racionalidade estatal que orienta a política de drogas no Brasil, articulando os conceitos de biopoder, biopolítica e estado de exceção. A partir do referencial teórico de Michel Foucault sobre o governo dos corpos e da vida, e de Achille Mbembe sobre a gestão da morte como tecnologia de poder, examina-se como o Estado brasileiro decide cotidianamente quem deve viver e quem pode morrer. Em seguida, dialogando com Giorgio Agamben, discute-se como os territórios periféricos e os presídios funcionam como zonas de exceção onde a norma jurídica é suspensa e corpos racializados são reduzidos à "vida nua". Com base em dados empíricos e decisões recentes do Supremo Tribunal Federal, argumenta-se que a guerra às drogas, sob o pretexto da segurança pública, legitima uma lógica punitivista e racista que sustenta a violência letal e o encarceramento em massa como instrumentos centrais da necropolítica. Por fim, problematiza-se o papel do sistema penal e do discurso jurídico na reprodução dessa engrenagem de exclusão, revelando a seletividade estrutural do Estado brasileiro na administração da morte.

Qualquer debate sério sobre política criminal de drogas no Brasil exige abordar, necessariamente, o enfrentamento direto da correlação entre racismo estrutural, seletividade penal e modelo repressivo imposto pela guerra às drogas. Essa política, além de provocar o encarceramento em massa, opera como uma engrenagem necropolítica, onde o Estado define quem merece viver e quem pode ser descartado, legitimando a violência letal nas periferias urbanas. Nesse sentido, a guerra às drogas não apenas prende, mas também mata, tanto física como social e simbolicamente, os sujeitos racializados e empobrecidos que foram

historicamente excluídos dos direitos mais básicos de cidadania.

A discussão de Mbembe sobre necropolítica, que mobilizamos nesta reflexão, parte de pressupostos foucaultianos sobre o biopoder e a biopolítica. Michel Foucault, em sua análise genealógica do poder, identificou três grandes formas de sua manifestação ao longo da história moderna: o poder soberano, o poder disciplinar e o biopoder. O poder soberano, típico dos Estados monárquicos, exercia-se como o direito de "fazer morrer e deixar viver" - ou seja, o soberano decidia sobre a vida e a morte de seus súditos. Com a transição para a modernidade, surge o biopoder, elemento central da biopolítica, entendido como uma tecnologia de governamento que visa gerir a vida das populações por meio da normatização dos corpos, do controle sanitário e da regulação demográfica (Foucault, 1999). Nesse modelo, o foco se desloca para "fazer viver e deixar morrer", priorizando a produtividade e a saúde de determinados corpos em detrimento de outros.

Achille Mbembe (2018), dialogando diretamente com essa formulação foucaultiana, propõe o conceito de necropolítica como a intensificação violenta da lógica biopolítica - um retorno radicalizado do poder soberano sob a forma de gestão da morte. Assim, a necropolítica representa o poder de decidir quem deve morrer, mas também quem não merece viver plenamente. A partir do conceito desenvolvido por Mbembe (2018), compreende-se a necropolítica como a forma extrema de exercício do poder soberano que se expressa na capacidade de decidir quem deve viver e quem pode morrer. No Brasil, esse poder se concretiza através de políticas públicas que negligenciam, criminalizam ou exterminam determinadas populações, sobretudo nas periferias negras e empobrecidas. Essa lógica se materializa nas políticas de segurança pública, como a guerra às drogas, cujas ações policiais em territórios racializados e empobrecidos revelam a permanência de um poder estatal que produz mortes sistemáticas, legitima o abandono e define, cotidianamente, as vidas descartáveis.

A guerra às drogas, nesse contexto, é o principal palco onde a necropolítica se materializa. As operações policiais nas favelas e comunidades marginalizadas, frequentemente marcadas por letalidade, uso desproporcional da força e ausência de responsabilização do Estado, são manifestações concretas dessa política de morte.

Achille Mbembe (2018), em seu ensaio *Necropolítica: biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte*, demonstra como a morte se torna objeto de gestão, sendo apropriada

pelo poder político como ferramenta de dominação e controle. Esse raciocínio é desenvolvido em diálogo com os pensadores Michel Foucault (1999) e Giorgio Agamben (2004), que também investigam os mecanismos pelos quais o Estado exerce o poder sobre a vida e a morte.

Nesse cenário, a necropolítica também se articula diretamente ao conceito de "estado de exceção", desenvolvido por Giorgio Agamben (2004), no qual o poder soberano suspende as garantias jurídicas e institui um espaço onde a norma (isto é, os direitos e garantias fundamentais da cidadania) é a exceção. Segundo Wermuth (2015, p. 163), o estado de exceção, de que fala Agamben, tem-se afirmado como "uma tendência em ato em todas as democracias ocidentais, nas quais a declaração de um estado de exceção é progressivamente substituída por uma generalização sem precedentes do paradigma da segurança como técnica normal de governo". No Brasil, por sua vez, esses espaços excepcionalizados são os territórios racializados, como favelas e presídios, que se transformam em verdadeiros campos de exceção, nos quais a presença do Estado se dá majoritariamente por meio da violência e da exposição constante desses corpos à morte, bem como ao abandono de políticas públicas. Os indivíduos que ocupam esses territórios são tratados como descartáveis, desprovidos de direitos e relegados à invisibilidade social.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, em decisões recentes, tem reconhecido a existência desse estado de exceção no interior do sistema prisional brasileiro. No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, o STF declarou a ocorrência de um "Estado de Coisas Inconstitucional", reconhecendo que o sistema prisional brasileiro viola, de forma sistemática e massiva, os direitos fundamentais das pessoas privadas de liberdade. Entre as violações apontadas estão os direitos à integridade física, à alimentação adequada, à higiene, à saúde, à educação e ao trabalho (Brasil, 2023). Essa evidência constata que o sistema prisional opera sob uma lógica da necropolítica, na qual o Estado não apenas falha em garantir os direitos humanos fundamentais, mas também participa ativamente da produção da morte e da exclusão social.

Ainda no contexto do reconhecimento desse estado de exceção, o STF, por meio da ADPF 635 - conhecida como "ADPF das Favelas" -, reconheceu a omissão e a demora injustificada do Estado do Rio de Janeiro na elaboração de um plano efetivo de redução da letalidade praticada por agentes de segurança pública. Além de reconhecer essa omissão, a

Corte determinou a adoção de medidas concretas para a elaboração de um plano voltado à recuperação dos territórios dominados por organizações criminosas (Brasil, 2025). O reconhecimento dessas graves violações de direitos humanos por parte da Suprema Corte representa um avanço significativo no fortalecimento do Estado Democrático de Direito. No entanto, trata-se de medidas que, na prática, ainda enfrentam dificuldades quanto à sua efetivação, sobretudo no cotidiano das populações marginalizadas que seguem sendo as principais vítimas da violência estatal e da ausência de políticas públicas estruturantes.

A letalidade policial evidencia uma dinâmica e uma operacionalidade marcadamente racistas. Da mesma forma, o sistema prisional brasileiro e todo esse "estado de coisas inconstitucional" se sustentam à sombra da lei e das instituições responsáveis por fiscalizar, legitimar e garantir os direitos no caso concreto. O relatório da Rede Observatório da Segurança, intitulado *Pele Alvo: mortes que revelam um padrão* (2024), demonstra que a letalidade policial constitui uma verdadeira estratégia de governo, sustentada pelo racismo estrutural e pela violência institucional. A Rede monitora dados em nove estados das regiões Norte, Nordeste e Sudeste, revelando, no entanto, uma realidade nacional da segurança pública, que opera de forma bélica contra a população negra.

Essa violência sistemática encontra respaldo ideológico na chamada “guerra às drogas”, frequentemente utilizada como justificativa para as práticas letais das forças de segurança. Como afirma Michel Foucault (1999, p. 306), “o racismo é indispensável como condição para poder tirar a vida de alguém, para poder tirar a vida dos outros. A função assassina do Estado só pode ser assegurada, desde que o Estado funcione no modo do biopoder, pelo racismo”.

A dimensão biopolítica do Estado brasileiro é claramente visível nos números apresentados pela Rede Observatório: entre os 4.025 casos analisados, 87% das vítimas são pessoas negras — entre aquelas cuja raça ou cor foram informadas. Além disso, cabe destacar o grave problema de subnotificação e ausência de dados confiáveis nas secretarias de segurança pública em todo o país. A professora Sueli Carneiro (2019) ensina que esse apagamento estatístico faz parte de um projeto mais amplo de epistemicídio, a negação sistemática do saber, da cultura e da existência negra.

Historicamente, o Estado necropolítico brasileiro se valeu de estratégias de silenciamento e invisibilização do povo negro. A letalidade policial é apenas uma das

ferramentas desse processo. Como observa Alexander (2017, p. 187), “as práticas policiais preconceituosas também não são propriamente novas; são um tema recorrente da experiência afro-americana”, revelando a continuidade de uma lógica de extermínio que atravessa fronteiras e tempos históricos. A sociedade brasileira, marcada por profundas desigualdades sociais, carrega um legado perverso da escravidão que nunca foi verdadeiramente superado. Esse passado violento estruturou uma sociabilidade em que o racismo foi naturalizado e institucionalizado, sendo legitimado inclusive por meio da norma jurídica. Os grupos historicamente privilegiados, detentores do poder econômico e político, utilizam o aparato legal para normalizar o inaceitável, transformando o racismo em um elemento estrutural que transcende o campo social e se infiltra nas instituições.

Nesse contexto, o sistema penal opera como um mecanismo de controle social seletivo, dirigido especialmente contra corpos negros e periféricos. A violência estatal e a seletividade penal não podem ser compreendidas fora da lógica punitivista que rege o controle das populações marginalizadas, uma lógica que se concretiza no cotidiano das abordagens policiais, nas decisões judiciais e na omissão das políticas públicas. Essa engrenagem de controle se materializa no sistema de justiça criminal e na atuação do direito penal, que desempenha um papel central na manutenção das desigualdades sociais. Como afirma Michel Foucault (2015, p. 93), “a lei, de qualquer modo, esquematiza o poder sob uma forma jurídica e define seus efeitos como obediência. Em face de um poder que é a lei, o sujeito é constituído como sujeito — é 'sujeitado' — e aquele que obedece”. Assim, o direito penal funciona não apenas como um instrumento de punição, mas como uma tecnologia de sujeição, que molda corpos e subjetividades a partir de uma lógica excludente e hierarquizante.

É nesse cenário de sujeição e seletividade que a guerra às drogas se consolida como um dos principais instrumentos de operacionalização do projeto necropolítico do Estado. A letalidade policial e o encarceramento em massa funcionam como dispositivos de gestão da morte, nos quais o controle penal é seletivamente aplicado à juventude periférica, negra e empobrecida. Desse modo, a política de drogas não se apresenta como uma estratégia de cuidado, prevenção ou saúde pública, mas como uma engrenagem do extermínio, orientada por uma hipertrofia do Estado penal. Nesse sentido, Loïc Wacquant (2003, p. 51) afirma que “à atrofia deliberada do Estado social corresponde a hipertrofia distópica do Estado penal: a

miséria e a extinção de um têm como contrapartida direta e necessária a grandeza e a prosperidade insolente do outro". Dessa forma, observa-se que esse modelo é moldado por uma lógica neoliberal, que prioriza a repressão em detrimento das garantias dos direitos fundamentais.

Essa realidade se materializa por meio de uma série de estratégias de criminalização da pobreza, nas quais as classes sociais mais vulneráveis são vistas como ameaças à ordem e à propriedade. Essa postura de inversão do Estado de bem-estar social pelo estado neoliberal punitivista é descrita por Wacquant em sua obra *Punir os Pobres*, na qual ele analisa a nova gestão da miséria. Segundo o autor:

> o Estado penal que substitui peça por peça o embrião de Estado social é, ele mesmo, incompleto, incoerente e muitas vezes incompetente, de maneira que não poderia preencher as expectativas irrealistas que lhe deram origem nem as funções sociais que, tacitamente, ele tem a missão de paliar. E fica difícil ver de que maneira o seu desenvolvimento não seria logo interrompido, na medida em que ele ameaça arruinar, a curto prazo, os estados que formam o pelotão de frente da corrida desenfreada ao "todo penal" (Wacquant, 2003, p. 20).

Dentro dessa configuração do estado penal, a guerra às drogas é um mero dispositivo de controle e punição, marcado pela erosão do Estado social e pela expansão da lógica repressiva. Nesse contexto, os corpos negros e pobres passam a ser constituídos como inimigos internos, tornando-se alvos prioritários de controle, vigilância e eliminação. O discurso da guerra às drogas, aliado à espetacularização midiática da repressão promovida pelos órgãos de segurança, funciona como um potente mecanismo de desumanização desses grupos historicamente marginalizados, retirando-lhes o status de cidadania e transformando-os em sujeitos matáveis no interior de um Estado biopolítico, cuja função é administrar quem deve viver e quem pode morrer.

Dentro desse espectro, Giorgio Agamben (2002), em *Poder Soberano e a Vida Nua*, demonstra que esses sujeitos representam o homo sacer — o homem sagrado — aquele que é rejeitado tanto pelos deuses quanto pelos homens. Trata-se de uma figura ambígua, excluída da ordem jurídica e, por isso, considerada insacrificável, porém matável. Em outras palavras, o homo sacer é aquele cuja morte não constitui homicídio, evidenciando a total ausência de proteção legal e o completo abandono por parte do Estado. O homo sacer é um corpo biopolítico reduzido à condição de vida nua, na qual está destituído de seus direitos e de sua cidadania,

forçado a viver no Estado de Exceção.

Como demonstrado por Agamben (2002), a condição do *homo sacer* assemelha-se à vivenciada por pessoas que se encontram submetidas a um estado de coisas inconstitucionais, como ocorre nos presídios e nas periferias, onde a letalidade policial opera sob o pretexto da guerra às drogas. Nesse contexto, o combate ao tráfico é conduzido por meio do terror estatal, em que ações de exceção, legitimadas por um Estado policialesco, recaem sistematicamente sobre indivíduos historicamente privados de direitos. Esses sujeitos — os "não-sujeitos" — não são reconhecidos como detentores de cidadania plena, estando submetidos unicamente a um estado de exceção que, no caso brasileiro, tem sido permanentemente direcionado ao povo negro e pobre. Trata-se de uma necropolítica cotidiana, em que o abandono e a violência não são falhas do sistema, mas parte constitutiva de seu funcionamento.

Em síntese, a necropolítica que estrutura a política de drogas no Brasil não se limita à produção material da morte por meio da violência armada do Estado, mas se expande por dispositivos jurídicos e institucionais que silenciam, desumanizam e descartam vidas negras e periféricas. Essa engrenagem de gestão da morte opera por meio de uma seletividade estrutural que transforma territórios em zonas de exceção e corpos racializados em vidas matáveis. Como se verá no próximo capítulo, essa lógica necropolítica não se perpetua apenas pela ação das forças de segurança, mas encontra respaldo e legitimação no próprio Poder Judiciário, cuja atuação tem contribuído para a normalização da supressão de direitos e a consolidação de uma justiça penal seletiva e racializada.

4 A LEGITIMAÇÃO DA BARBÁRIE: SUPRESSÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS PELO PODER JUDICIÁRIO

Este capítulo reflete sobre o papel do Poder Judiciário na consolidação da necropolítica no Brasil, com foco na forma como o sistema de justiça criminal tem contribuído para a supressão sistemática de direitos fundamentais sob o pretexto do combate às drogas. Inicialmente, discute-se como decisões judiciais reforçam a seletividade penal e racial ao legitimar práticas policiais abusivas, prisões preventivas infundadas e condenações baseadas em provas frágeis. Em seguida, argumenta-se que o Judiciário atua dentro de uma lógica de estado de exceção permanente, naturalizando a exclusão jurídica de determinados corpos e

territórios, conforme os marcos teóricos de Giorgio Agamben e Marcelo Semer. O capítulo também destaca os efeitos históricos e estruturais dessa atuação, evidenciando a reprodução de um sistema penal moldado por heranças escravagistas, práticas racistas e o populismo punitivo. Por fim, sugere-se entender a "necrojurisdição" como engrenagem institucional da necropolítica, enfatizando-se a urgência da construção de saberes jurídicos comprometidos com a justiça social e a dignidade humana.

Como temos sustentado, a guerra às drogas tem evidenciado as engrenagens do Estado necropolítico, que se manifesta de forma contundente no sistema de justiça criminal brasileiro. Nesse cenário, o Poder Judiciário, em vez de atuar como freio às arbitrariedades do Estado, tem se alinhado ao aparato repressivo de segurança, legitimando práticas que contribuem para a consolidação da necropolítica direcionada aos sujeitos marginalizados, em especial negros e moradores periféricos, sob o pretexto do combate ao tráfico de drogas. Com efeito, são frequentes as decisões judiciais que naturalizam abordagens e ações policiais violentas, prisões cautelares e mandados de busca e apreensão sem a devida fundamentação. Ademais, muitas condenações são baseadas em provas frágeis, frequentemente apoiadas unicamente no depoimento dos agentes de segurança responsáveis pela prisão.

Essas decisões, quase sempre, recaem sobre indivíduos previamente estigmatizados, marcados por sua condição social e racial. Dessa forma, o Judiciário, na prática, reforça a seletividade penal, negando princípios constitucionais básicos como a presunção de inocência, o devido processo legal e a dignidade da pessoa humana. Assim, o antigo chavão de que "a polícia prende, a justiça solta" já não se sustenta. Como afirma Marcelo Semer, "não se pode mais conjugar o antigo chavão sem a referida atualização: a polícia prende e os juízes também. E em larga medida" (2019, p. 480), evidenciando e alinhando o Poder Judiciário às práticas repressivas do Estado.

Essa naturalização da atuação do Judiciário como legitimador da violência institucional no sistema de justiça criminal ocorre porque a engrenagem da necropolítica só é possível dentro de um estado de exceção, o qual tem se tornado permanente em determinados territórios, especialmente nas periferias urbanas. Nesse sentido, Macell Leitão (2024), ao analisar o funcionamento da máquina jurídico-política, argumenta que o direito se sustenta pela exceção. Para ele, a exceção não é um desvio, mas sim o mecanismo estrutural que origina, aplica e,

potencialmente, encerra a ordem jurídica. Além disso, segundo Leitão (2024), Giorgio Agamben reinterpreta os fundamentos do Estado, substituindo a clássica noção de contrato social pela lógica da relação de abandono. Nessa perspectiva, a figura da vida nua — o *homo sacer* — é incluída nos sistemas jurídicos por meio da exclusão, ou seja, é reconhecida apenas para ser deixada à margem, privada de direitos.

Ainda conforme Leitão (2024), a máquina jurídico-política opera pela articulação entre *auctoritas* (autoridade) e *potestas* (poder). No entanto, na modernidade, essa distinção se dissolve, resultando na transformação do estado de exceção em regra, ou seja, em um mecanismo normalizado e institucionalizado de governamento de corpos e territórios, especialmente daqueles considerados descartáveis, ou seja, os corpos negros, pobres e periféricos são tratados como inimigos a serem eliminados ou neutralizados. As periferias urbanas e as penitenciárias são localidades em que ocorrem a suspensão das garantias constitucionais. A vida, nesse contexto, deixa de ser um direito assegurado e passa a ser objeto de gestão de descarte sob a lógica da necropolítica.

Assim, o direito deixa de ser instrumento de proteção da dignidade humana para se tornar ferramenta de manutenção da ordem social excludente e racializada que opera como mecanismo de controle social e transforma a exceção em norma. A guerra às drogas, a guerra às favelas e a letalidade policial e a violência contra pessoas negras representam uma radiografia estratégica da necropolítica. Marcelo Semer (2019), em seu livro *Sentenciando o Tráfico: Pânico Moral e Estado de Negação*, expõe como os magistrados reforçam o encarceramento ao aderirem ao discurso da guerra às drogas. Em sua pesquisa, ao analisar 800 (oitocentas) sentenças de 11 (onze) tribunais da federação, o autor revela que muitos juízes optam pela prisão preventiva mesmo diante da fragilidade dos autos, recorrendo, com frequência, ao frágil e genérico argumento da "ordem pública" para justificar suas decisões.

Nesse contexto, o encarceramento em massa e a negação de direitos básicos têm se tornado ferramentas de controle e subjugação de determinados grupos sociais, especialmente da população negra. A criminalização da pobreza e o confinamento de seres humanos, desumanizados pelo sistema, tornaram-se elementos de gestão da biopolítica, que reforça os mecanismos de exclusão e criminalização como formas de decidir quem deve viver e quem deve morrer.

Esse "deixar viver e fazer morrer", no contexto do direito brasileiro, se materializa na própria estrutura do sistema penal, que está ligado, de forma umbilical, às raízes escravagistas do país e ao positivismo criminológico. Salo de Carvalho (2015), ao revisar a bibliografia sobre a criminologia brasileira, afirma que ela foi fortemente influenciada por teorias racistas do século XIX, as quais associavam negativamente negros e indígenas à criminalidade, contribuindo para que o sistema penal reproduzisse práticas autoritárias e genocidas contra essas populações. Além disso, o autor apresenta casos concretos que demonstram como o poder judiciário atua de forma seletiva, contribuindo para o aumento do encarceramento em massa. O primeiro caso analisado refere-se à Lei dos Crimes Hediondos, na qual o Supremo Tribunal Federal demorou 15 anos para declarar inconstitucional o regime de cumprimento integralmente fechado, evidenciando a morosidade na proteção de garantias fundamentais.

Em segundo lugar, Salo de Carvalho (2015) destaca a política criminal de drogas e a vagueza da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas), que permite interpretações discriminatórias quanto à posse de substâncias para consumo pessoal. Nesse contexto, jovens negros, em sua maioria, são criminalizados de forma seletiva, sendo enquadrados como traficantes mesmo quando portam quantidades compatíveis com o uso pessoal. Por fim, o autor analisa os delitos patrimoniais sem violência, evidenciando que pessoas presas por crimes como furto permanecem encarceradas, enquanto indivíduos que cometem crimes contra o patrimônio público, como a sonegação fiscal, frequentemente se beneficiam de mecanismos que garantem impunidade, como a possibilidade de acordos e medidas alternativas à prisão.

Diante disso, é possível perceber que o Poder Judiciário desempenha um papel central na consolidação do encarceramento seletivo e racista, além de contribuir para a manutenção de um estado de negação dos direitos fundamentais — características que integram a lógica da necropolítica. Nesse sentido, observa-se um ponto de convergência entre os autores Salo de Carvalho (2015) e Marcelo Semer (2019): ambos denunciam a adesão dos juízes a um populismo punitivo, que naturaliza a expansão do sistema penal. Tal postura se encontra em sintonia com um pânico moral amplamente difundido pelos meios de comunicação de massa, que legitima e reforça práticas autoritárias e seletivas no âmbito da justiça criminal.

Essa seletividade judicial não ocorre de forma isolada, mas é constantemente alimentada por um discurso jurídico-moral que associa determinados corpos e territórios à criminalidade.

Dessa forma, o combate ao tráfico é utilizado como justificativa para a supressão de direitos fundamentais. Marcelo Semer (2019) afirma que os juízes têm atuado como mantenedores da ordem, e não como garantidores da lei, o que representa uma inversão do papel constitucional que lhes cabe: o de assegurar direitos e garantias fundamentais. Tal postura configura um verdadeiro abandono da função constitucional do Judiciário. O autor também sintetiza o distanciamento dos magistrados em relação ao conhecimento técnico, demonstrando sua crescente adesão ao senso comum. Ele evidencia, ainda, a alarmante falta de embasamento técnico nas decisões judiciais proferidas, o que compromete seriamente a imparcialidade e a qualidade da prestação jurisdicional. De acordo com Semer (2019, p. 479-480),

> Apenas em 11 das 800 sentenças foram feitas referências a obras técnicas que, de alguma forma, avaliem tais questões. E mesmo estas poucas referências variaram de pesquisas acadêmicas a manuais de medicina legal, sítios de informação geral, como o Wikipédia e Brasil-Escola, matérias jornalísticas e páginas de campanhas proibicionistas. Não há propriamente razoável contribuição de pesquisas científicas para decisões que interferem decisivamente na formação dos encarceramentos. O senso comum norteia decisões que avaliam a destruição cerebral do usuário, a dependência imediata, do caráter epidêmico da droga etc. A bem da verdade, no que respeita a colação da doutrina jurídica, também existe uma forte preponderância nas referências dos manuais, repositórios de jurisprudência, e obras de autores com grande trânsito nos cursos preparatórios.

A superficialidade argumentativa presente em grande parte das decisões judiciais evidencia a engrenagem punitivista que legitima e fortalece um sistema de controle penal seletivo, assumindo um papel central na produção e reprodução das desigualdades sociais e do extermínio de vidas consideradas indesejáveis pelo Estado. Achille Mbembe, ao analisar criticamente a lógica do capitalismo e a forma como ele permeia a vida na contemporaneidade, afirma, em sua obra *O Brutalismo*, que:

> A desumanização se torna uma prática habitual, a descarga das pulsões violentas passa a ser legitimada e encorajada, reina a busca pelo dissemelhante e proliferam as técnicas de exculpação. A vida civil é regulada por unidades especiais. A "limpeza" se converte em programa. Livrar-se de indivíduos sem que ninguém exija explicação se torna a norma, assim como liquidar os feridos e matar os prisioneiros. (Mbembe, 2020, p. 48).

Nesse contexto, a desumanização dos seres humanos tem se consolidado como um dispositivo central deste momento brutal do neoliberalismo, no qual os indesejáveis e descartáveis são sistematicamente desvalorizados e excluídos pelos mecanismos tecnológicos

do capitalismo econômico. Esse modelo opera sob a lógica de um estado de exceção permanente, corroendo os fundamentos do Estado Democrático de Direito e naturalizando a negação de direitos e garantias às populações marginalizadas.

A contradição entre lei e sua aplicação prática tem contribuído para a normalização das violações sistemáticas de direitos fundamentais, pilares do Estado de Direito. Como afirma Rafael Valim, "a exceção, ao negar a lei, principal produto da soberania popular, toma de assalto a democracia. A pretensão de um governo impessoal das leis cede lugar ao governo pessoal dos homens" (Valim, 2017, p. 27). Essa inversão perversa transforma a exceção em regra, permitindo que agentes estatais atuem seletivamente e com respaldo institucional, especialmente contra os corpos racializados, pobres e periféricos.

Portanto, a necrojurisdição tem desempenhado um papel central no sistema de justiça criminal, atuando na manutenção e legitimação de uma política de guerra às drogas que opera como instrumento de exclusão e de morte, tanto simbólica quanto concreta, de jovens negros e periféricos. Essa atuação se dá no interior das engrenagens jurídico-políticas da necropolítica, reproduzindo seletividades e desigualdades estruturais. Dessa forma, romper com essa lógica exige mais do que a simples denúncia de sua existência. É necessário, sobretudo, construir saberes jurídicos comprometidos com a dignidade humana, com a justiça social e com a efetividade dos direitos fundamentais, especialmente para aqueles que, historicamente, foram reduzidos à condição de subalternizados e descredibilizados pelo próprio sistema que deveria protegê-los.

Em síntese, o Poder Judiciário brasileiro, longe de atuar como instância de contenção das arbitrariedades estatais, tem desempenhado um papel ativo na legitimação da necropolítica, operando como engrenagem central de uma justiça seletiva, racializada e punitivista. Ao naturalizar práticas policiais violentas, sustentar condenações frágeis e reforçar o encarceramento em massa, o Judiciário não apenas reproduz desigualdades históricas, mas atua como instrumento de supressão sistemática de direitos. Essa atuação, marcada por um estado de exceção permanente direcionado a corpos negros e periféricos, revela que a necropolítica não é um desvio, mas parte estrutural do funcionamento do sistema penal. Por derradeiro, consideramos que reconhecer o Judiciário como agente dessa engrenagem de morte é condição indispensável para que se possa reorientar seu papel institucional e construir alternativas

jurídicas comprometidas com a justiça social e a dignidade humana.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS – O JUDICIÁRIO COMO AGENTE DE MORTE: A FACE OCULTA DA GUERRA ÀS DROGAS

Ao longo deste ensaio, argumentou-se que a guerra às drogas no Brasil opera como um dispositivo de controle social e racial, cuja engrenagem de morte se estrutura na lógica necropolítica. No Capítulo 1, discutiu-se a genealogia da política criminal proibicionista, demonstrando como ela se associou ao racismo estrutural e ao punitivismo neoliberal na construção do inimigo interno. O Capítulo 2 abordou a necropolítica em ação, revelando como o Estado brasileiro decide cotidianamente quem deve viver ou morrer, sobretudo nas periferias negras, por meio da militarização da segurança pública e da violência institucional. No Capítulo 3, evidenciou-se o papel ativo do Poder Judiciário na legitimação dessa engrenagem, operando como um agente de supressão de direitos e seletividade penal. Encerraremos nossa análise apontando a necessidade da responsabilização política do Judiciário pela política de extermínio, pelo encarceramento em massa e pela letalidade seletiva, como passo importante para a construção de uma justiça comprometida com os direitos humanos, a equidade racial e a transformação institucional.

Apoiados em dados secundários provenientes de estatísticas oficiais, procuramos demonstrar que a política de guerra às drogas no Brasil opera como uma estratégia de controle social e racial, cuja engrenagem principal não se limita à atuação policial, mas se estende ao sistema de justiça, em especial ao Poder Judiciário, que reproduz uma cultura punitivista. Em vez de atuar como garantidor de direitos e liberdades fundamentais, o Judiciário funciona como agente legitimador da necropolítica, ao naturalizar práticas de criminalização seletiva e racista, fomentando o hiperencarceramento em massa e suprimindo as garantias processuais. Tudo isso frequentemente se sustenta em argumentos genéricos, como a proteção da ordem pública e o combate ao tráfico de entorpecentes.

Juliana Borges (2018) sustenta que, a partir da década de 1990, o Brasil passou a adotar uma série de medidas legislativas que aumentaram as penas e dificultaram a progressão de regime. Tais medidas têm contribuído diretamente para um cenário marcado pelo encarceramento em massa e pelo extermínio de populações vulnerabilizadas. Para Salo de

Carvalho (2015), é comum que a comunidade jurídica critique o Legislativo, responsabilizando-o isoladamente pelo avanço do encarceramento em massa. No entanto, segundo o autor, o Legislativo não é o único responsável. O Poder Judiciário também exerce um papel central nesse processo, sendo protagonista nos altos índices de aprisionamento da juventude negra. Nesse contexto, o Judiciário atua como uma face oculta da engrenagem que sustenta a atual política criminal.

De acordo com a análise de Juliana Borges (2018, p. 53): “entre 1995 e 2010, o Brasil foi o segundo país com maior variação de taxa de aprisionamento no mundo, ficando apenas atrás da Indonésia, um regime marcadamente repressor em relação à Política de Drogas, inclusive com penalização por morte”. Essa onda punitiva tem se estruturado na manutenção e reprodução sistemática da desigualdade social, conduzindo o país a se tornar a terceira maior população carcerária do mundo. Nesse contexto, o Poder Judiciário também possui parcela significativa de responsabilidade pelo encarceramento em massa, sobretudo ao atuar de forma seletiva e racialmente enviesada.

Dados do Fórum Brasileiro de Segurança Pública - FBSP (2024), da Rede de Observatórios da Segurança (2024), bem como a nota técnica da Diretoria de Estudos e Políticas do Estado, das Instituições e da Democracia (DIEST/ Ipea) sobre a questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas nos tribunais de justiça estaduais, por meio de uma análise exploratória, comprovam, de forma consistente, a hipótese de que a chamada "guerra às drogas" e a alta letalidade policial configuram, na prática, uma guerra contra a juventude negra. Segundo o FBSP (2024), em 2023, 69,1% da população carcerária era composta por pessoas negras, enquanto os demais grupos raciais, brancos, amarelos e indígenas representavam, respectivamente, 29,7%, 1% e 0,2%. Diante desses dados, é possível concluir que o comportamento do Poder Judiciário brasileiro tem sido guiado por uma lógica punitivista marcada pelo viés racial, refletindo uma atuação seletiva em que a cor da pele se torna critério não declarado, mas efetivo, de punição.

Além disso, é possível observar que esse rigor punitivo se manifesta estatisticamente nas sentenças proferidas por magistrados. De acordo com o relatório *Perfil do processado e produção de provas nas ações de tráfico de drogas* do Ipea (2023), 83,0% dos réus denunciados por tráfico pelo Ministério Público foram processados, e 61,7% resultaram em condenação.

Ademais, a letalidade policial, frequentemente justificada pelo discurso de combate às facções criminosas, continua a recair de forma desproporcional sobre a população negra. Segundo dados do FBSP (2024), 78% das vítimas de letalidade policial são pessoas negras, informação corroborada pelo *Boletim da Rede de Observatórios da Segurança* (2024), que reforça que os principais alvos continuam sendo os corpos negros.

Dessa forma, a letalidade policial e o hiperencarceramento revelam a face de um racismo estrutural simbolicamente negado, mas materialmente evidente. O Poder Judiciário, ao dar sustentação, muitas vezes de forma velada, às ações repressivas do Estado, especialmente nos crimes relacionados às drogas, frequentemente com base em provas frágeis, atua de maneira ativa na legitimação da necropolítica e no esvaziamento da cidadania de populações vulneráveis. Essa atuação não pode ser entendida como mera omissão ou neutralidade institucional. Trata-se, ao contrário, de uma estratégia política deliberada, operada por uma elite que, conforme analisa Rafael Valim (2017), dentro da lógica do sistema neoliberal, é quem define o estado de exceção e, portanto, detém a verdadeira soberania. Essa elite, chamada genericamente de "mercado", age em nome de uma força invisível e inalcançável, promovendo um Estado penal hipertrofiado, cuja soberania se exerce por meio do abandono e da eliminação de vidas consideradas indesejáveis.

Portanto, é urgente romper com essa lógica e reorientar o papel do Poder Judiciário, de modo que este se comprometa com um projeto verdadeiramente democrático, fundado nos princípios dos direitos humanos, da justiça social e em uma estrutura penal antirracista e garantista. Concluir que o Judiciário tem sido um dos pilares da necropolítica brasileira é reconhecer que a justiça, tal como estruturada hoje, não é neutra. Mais do que isso, é afirmar que resistir a esse modelo exige não apenas reformas jurídicas, mas uma transformação profunda nas estruturas de poder, na formação dos operadores do Direito e na compreensão coletiva do que significa justiça em um país historicamente marcado por desigualdades e violências normalizadas.

Em suma, a análise desenvolvida ao longo deste trabalho evidenciou que a política de drogas no Brasil não é apenas um instrumento de repressão penal, mas uma sofisticada tecnologia de produção da morte, sustentada por dispositivos jurídicos, políticos e institucionais que articulam o racismo estrutural, a lógica neoliberal e a cultura punitivista. A construção do

inimigo interno, associado a corpos negros e territórios periféricos, não é uma consequência imprevista, mas o resultado de uma racionalidade política que decide quem merece viver e quem pode morrer. Essa engrenagem necropolítica se materializa nas ações letais das forças de segurança, no abandono deliberado de populações inteiras e na atuação do sistema de justiça, que, em vez de proteger direitos, os suspende seletivamente. Ao naturalizar a exceção e legitimar a violência institucional, o Poder Judiciário se converte em operador central da necropolítica. Dados empíricos recentes evidenciam os padrões seletivos do encarceramento e da letalidade policial, a atuação judicial no reforço do proibicionismo e os limites do modelo penal vigente. Diante deste quadro, defendemos um deslocamento urgente da função jurisdicional: da produção da morte para a reparação histórica e a reconstrução de uma justiça verdadeiramente comprometida com a equidade e a dignidade dos que sempre estiveram à margem da lei.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. Estado de exceção. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004. (Coleção Estado de sítio).

AGAMBEN, Giorgio. **Homo sacer:** o poder soberano e a vida nua I. Tradução de Henrique Burigo. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2002.

AGÊNCIA PÚBLICA. **Negros são mais condenados por tráfico e com menos drogas em São Paulo.** Agência Pública, 13 maio 2019. Disponível em: https://apublica.org/2019/05/negros-sao-mais-condenados-por-trafico-e-com-menos-drogas-em-sao-paulo/. Acesso em: 25 maio 2025.

ALEXANDER, Michelle. **A nova segregação*:*** racismo e encarceramento em massa. Tradução de Pedro Davoglio; revisão técnica e notas de Silvio Luiz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.

ANUÁRIO BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Fórum Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo**: FBSP, 2023.

BORGES, Juliana. **O que é:** encarceramento em massa? Belo Horizonte-MG: Letramento: Justificando, 2018.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006.** Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas [...] Define crimes e infrações penais. Diário Oficial da União, Brasília,

DF, 24 ago. 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-. Acesso em: 2 jun. 2024.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 347:** informações à sociedade. Brasília: STF, 2023. Disponível em: https://stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF347InformaosociedadevF11.pdf. Acesso em: 10 abr. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF das Favelas:** STF homologa parcialmente plano do Estado do Rio de Janeiro para reduzir letalidade policial. Brasília: STF, 2025. Disponível em: https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/adpf-das-favelas-stf-homologa-parcialmente-plano-do-estado-do-rio-de-janeiro-para-reduzir-letalidade-policial/. Acesso em: 10 abr. 2025.
BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE 635.659 (Tema 506):** porte de pequena quantidade de maconha para uso pessoal: Informação à Sociedade, versão 2, 27 jun. 2024 (10h10). Brasília: STF, 2024. Disponível em: https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/RE635659Tema506informaosociedaderev.LCFSP20h10.pdf. Acesso em 18 jul. 2025.

CAMPELLO, André Barreto. **Manual jurídico da escravidão:** Império do Brasil. Jundiaí, SP: Paco, 2018.

CARNEIRO, Henrique. **Drogas:** a história do proibicionismo. São Paulo: Autonomia Literária, 2019.

CARNEIRO, Sueli Aparecida. **A construção do outro como não-ser como fundamento do ser.** 2005. Tese (Doutorado em Educação). Faculdade de Educação, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2005.

CARVALHO, Salo de. **O encarceramento seletivo da juventude negra brasileira:** a decisiva contribuição do Poder Judiciário. Revista da Faculdade de Direito UFMG, Belo Horizonte, v. 67, p. 623-652, jul./dez. 2015. Disponível em: https://www.direito.ufmg.br/revista/index.php/revista/article/view/1721. Acesso em: 18 jul. 2025.

FOUCAULT, Michel. **Em defesa da sociedade:** curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 1999.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade I:** a vontade de saber. 3.ed. São Paulo: Paz e Terra, 2015.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **Perfil do processado e produção de provas nas ações de tráfico de drogas:** relatório analítico nacional dos tribunais de revisão de justiça comum. Brasília: IPEA, 2023.

LEITÃO, Macell Cunha. O direito vive da exceção: uma leitura sobre a máquina jurídico-política em Giorgio Agamben. **Veritas,** v. 69, n. 1, p.1-15, jan.-dez. 2024. DOI: http://dx.doi.org/10.15448/1984-6746.2024.1.45237. Acesso em: 2 out. 2024.

LUCENA, Letícia Bezerra Francelino. **Política criminal de drogas no Brasil:** origem e efeitos do modelo proibicionista. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2020.

MBEMBE, Achille. **Necropolítica:** biopoder, soberania, estado de exceção, política da morte. São Paulo: n-1 edições, 2018.

MBEMBE, Achille. **Brutalismo.** Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: n-1 edições, 2021.
ROCHA, Andréa Pires. **O juvenicídio brasileiro:** racismo, guerra às drogas e prisões Londrina: EDUEL, 2020.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. **Controle penal sobre as drogas ilícitas:** o impacto do proibicionismo no sistema penal e na sociedade. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito Penal). Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

SEMER, Marcelo. **Sentenciando o tráfico:** pânico moral e estado de negação na formatação do papel do juiz no grande encarceramento. 2019. Tese (Doutorado) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo.

SOARES, Milena Karla; MACIEL, Natalia Cardoso Amorim. **A questão racial nos processos criminais por tráfico de drogas dos tribunais estaduais de justiça comum:** uma análise exploratória. Brasília, DF: Ipea, 2023. (Diest: Nota Técnica, n. 61). Disponível em: http://dx.doi.org/10.38116/ntdiest61-port. Acesso em: 28 mai. 2025

VALIM, Rafael. **Estado de exceção:** a forma jurídica do neoliberalismo. São Paulo: Max Limonad, 2017.

VALOIS, Luís Carlos. **O direito penal da guerra às drogas.** 3. ed. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

VALOIS, Luís Carlos. **Direito penal da guerra às drogas.** 4. ed. Belo Horizonte; São Paulo: D'Plácido, 2021.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres:** a nova gestão da miséria nos Estados Unidos. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

WACQUANT, Loïc. **As prisões da miséria.** São Paulo: Zahar, 2001.

WERMUTH, Maiquel Angelo Dezordi. A produção da vida nua no patamar de indistinção entre direito e violência no estado de "guerra global". **Pensar,** Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 160-184, jan./abr. 2015. Disponível em: https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/2963/pdf. Acesso em: 18 jul. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro:** parte geral. São Paulo: RT, 2015.